



**Suporte,  
Consultoria e  
Serviços  
Administrativos  
LTDA**

**SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

CNPJ: 45.647.348/0001-03  
Rod. Br 101, s/n.º  
Bairro: Ilha do Coco  
Tel.: (27) 9.9246-2666 / (28) 9.9940-3582  
E-mail: suporte.consultoria.servicos@gmail.com

IE: ISENTO  
Iconha - ES  
CEP: 29.280-000

# **IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Processo Licitatório – Serviços Integrados de Medicina e Segurança do Trabalho  
Câmara Municipal de Itapemirim/ES**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação,

Suporte Consultoria e Assessoria LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.647.348/0001-03, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar:

# **IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA**

pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

## **I – SÍNTESE**

O Termo de Referência prevê a contratação de serviços integrados de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho para atendimento a 134 servidores da Câmara Municipal.

Todavia, o instrumento estabelece exigências técnicas que:

- Não encontram respaldo nas Normas Regulamentadoras;
- Não são legalmente obrigatórias;
- Não possuem justificativa técnica robusta no ETP;
- Ampliam indevidamente o escopo mínimo necessário;
- Restringem a competitividade;
- Elevam artificialmente os custos da contratação.

São objeto da presente impugnação as exigências relativas a:

- Fisioterapeuta Ocupacional
- Registro no CREFITO
- Otorrinolaringologista



- Farmacêutico
- Assistente Social
- Registro ativo no SESMT
- Unidade Móvel com Alvará Sanitário

---

## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e proporcionalidade.

O art. 67 da mesma Lei é expresso ao estabelecer que a qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações.

O Termo de Referência, contudo, amplia o rol de profissionais obrigatórios sem demonstrar imprescindibilidade técnica vinculada ao objeto.

Não se pode exigir estrutura superior àquela exigida pela própria legislação trabalhista e previdenciária.

---

## **III – DAS EXIGÊNCIAS PROFISSIONAIS INDEVIDAS**

### **1. Fisioterapeuta Ocupacional e Registro no CREFITO**

Não há qualquer previsão nas seguintes normas:

- NR-04 (SESMT)
- NR-07 (PCMSO)
- NR-01 (PGR)

que torne obrigatória a presença de fisioterapeuta para execução de serviços de medicina e segurança do trabalho em órgão administrativo com 134 servidores.

A exigência de registro no CREFITO decorre exclusivamente dessa ampliação indevida.

Sem demonstração técnica de que o ambiente da Câmara demande intervenção fisioterapêutica contínua, a exigência revela-se:

- Excesso de qualificação técnica



- Restrição indevida à competitividade
- Desproporcionalidade frente ao objeto

---

## 2. Otorrinolaringologista

A NR-07 exige médico do trabalho coordenador do PCMSO.

Exames audiômetros podem ser realizados por fonoaudiólogo habilitado, não havendo obrigatoriedade legal de médico otorrinolaringologista.

A exigência de especialista médico específico para ambiente predominantemente administrativo carece de fundamentação técnica individualizada.

Impõe custo elevado e restringe o universo competitivo sem necessidade legal.

---

## 3. Farmacêutico

O objeto não contempla:

- Manipulação de medicamentos
- Dispensação farmacêutica
- Responsabilidade técnica de farmácia

Não há qualquer base normativa que imponha farmacêutico como requisito obrigatório em serviços de SST para órgão administrativo.

A exigência amplia artificialmente a equipe mínima.

---

## 4. Assistente Social

A inclusão de Assistente Social como requisito técnico obrigatório é igualmente desprovida de base legal.

Não há previsão:

- Na NR-04
- Na NR-07
- Na NR-01
- Na legislação previdenciária

que torne obrigatória a atuação permanente de assistente social na execução de PCMSO, PGR ou LTCAT.



O serviço licitado é de natureza técnica em medicina e engenharia de segurança do trabalho, não sendo programa de assistência social institucional.

A inclusão dessa exigência:

- Desvirtua o escopo técnico do objeto
- Eleva custos desnecessariamente
- Restringe a competitividade
- Viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Caso a Administração entenda desejável eventual apoio psicossocial, tal serviço deveria ser tratado como demanda eventual e não como requisito estrutural obrigatório de habilitação.

## 5. Da Exigência Indevida de Médico Radiologista

O Termo de Referência, ao exigir a disponibilização de **Médico Radiologista**, amplia novamente o rol de profissionais obrigatórios sem respaldo nas Normas Regulamentadoras ou na legislação aplicável ao objeto licitado.

Importa destacar que:

- A **NR-07 (PCMSO)** exige médico do trabalho como coordenador do programa.
- A realização de exames radiológicos ocupacionais (como radiografias de tórax, quando indicadas) não exige vínculo permanente com médico radiologista na estrutura da empresa contratada.
- Laudos radiológicos podem ser emitidos por profissionais legalmente habilitados e vinculados a clínicas ou serviços de diagnóstico por imagem regularmente credenciados.

Não há previsão normativa que imponha à empresa de SST a manutenção de médico radiologista como integrante obrigatório de sua equipe técnica permanente.

A exigência revela-se desproporcional especialmente considerando:

- O porte do órgão contratante (134 servidores);
- A natureza predominantemente administrativa das atividades desempenhadas;
- A inexistência de demonstração, no ETP, de exposição habitual a agentes que demandem controle radiológico sistemático;
- A possibilidade de realização de exames radiológicos por meio de rede credenciada, prática amplamente adotada no mercado.

A imposição de médico radiologista como requisito estrutural:

- ✓ Extrapola o mínimo necessário à execução do objeto;
- ✓ Amplia indevidamente a qualificação técnica exigida;
- ✓ Impõe custo fixo desnecessário às licitantes;



- ✓ Restringe o universo competitivo;  
✓ Viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (limitação da qualificação ao necessário).

Cumpra-se ressaltar que eventual necessidade pontual de exame radiológico não se confunde com obrigatoriedade de composição permanente da equipe técnica com especialista em radiologia.

Trata-se de serviço complementar que pode ser executado sob demanda, mediante contratação de clínica especializada, sem que isso comprometa a execução do PCMSO ou demais obrigações legais.

Dessa forma, a exigência de Médico Radiologista como integrante obrigatório da estrutura da empresa licitante carece de fundamento técnico e jurídico, configurando excesso de exigência e restrição indevida à competitividade.

---

## **IV – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO ATIVO NO SESMT**

O Termo de Referência exige que a empresa possua registro ativo no SESMT.

Contudo:

- O SESMT é estruturado por estabelecimento empregador, conforme NR-04.
- Empresas prestadoras de serviços não são obrigadas a possuir SESMT próprio, salvo se atingirem critérios próprios de dimensionamento em função de seu quadro interno.

Não há base normativa que imponha a prestadora de serviços de SST possuir SESMT registrado para atender órgão público.

A exigência cria barreira indevida à competição.

---

## **V – DA EXIGÊNCIA DE UNIDADE MÓVEL COM ALVARÁ SANITÁRIO**

O TR impõe a obrigatoriedade de Unidade Móvel com Alvará Sanitário específico.

Todavia:

1. Não há demonstração no ETP de inviabilidade de realização dos exames em clínica/laboratório credenciado.
2. Não há justificativa técnica que demonstre que a estrutura móvel é imprescindível.
3. A exigência favorece empresas previamente estruturadas.

A obrigatoriedade de unidade móvel:

- Aumenta significativamente o custo da contratação



- Restringe o universo de competidores
- Não decorre de imposição legal específica

Exigências técnicas devem ser necessárias e proporcionais, não meramente convenientes.

---

## **VI – DO EXCESSO DE ESTRUTURA MÍNIMA**

O conjunto das exigências impugnadas demonstra ampliação estrutural além do mínimo legal exigido para:

- PCMSO
- PGR
- LTCAT
- Gestão do e-Social

Para um órgão administrativo com 134 servidores, tais exigências não guardam proporcionalidade com os riscos ocupacionais típicos.

Há evidente risco de direcionamento indireto ou restrição injustificada à competitividade.

---

## **VII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. A exclusão das exigências relativas a:
  - Fisioterapeuta Ocupacional
  - Registro no CREFITO
  - Otorrinolaringologista
  - Farmacêutico
  - Assistente Social
  - Registro ativo no SESMT
  - Médico Radiologista
  - Unidade Móvel com Alvará Sanitário obrigatório
2. A adequação do Termo de Referência às exigências mínimas previstas nas Normas Regulamentadoras aplicáveis.
3. A republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo.



**Suporte,  
Consultoria e  
Serviços  
Administrativos  
LTDA**

**SUPORTE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

CNPJ: 45.647.348/0001-03

Rod. Br 101, s/n.º

Bairro: Ilha do Coco

Tel.: (27) 9.9246-2666 / (28) 9.9940-3582

E-mail: suporte.consultoria.servicos@gmail.com

IE: ISENTO

Iconha - ES

CEP: 29.280-000

- 
4. Caso mantidas as exigências, que sejam apresentadas justificativas técnicas individualizadas e fundamentadas no ETP, demonstrando a imprescindibilidade de cada requisito.

Atenciosamente

**SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**

**45.647.348/0001-03**